DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1326/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3503/2013
PROTOCOLO	:	1399986
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 177/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2012
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO NATALINA
CONTRATADA	:	ALEX S. O. CAVALCANTE - ME
VALOR CONTRATADO	:	R$ 70.700,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL — EXAME CONCENTRADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ORNAMENTAÇÃO NATALINA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 051/2012, da formalização contratual e da respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 177/2012 (fls. 138/143).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 051/2012 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de ornamentação natalina, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 138).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 60 (sessenta) dias, conforme definido na Cláusula Primeira (fl. 138).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 70.700,00 (setenta mil e setecentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 139).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a natureza do objeto da contratação.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, ressalvando a não remessa do Subanexo XVII, instituído pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 8393/2015 (fls. 195/200).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-18187/2016 (fls. 201/202), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 051/2012 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de ornamentação natalina, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 138).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 60 (sessenta) dias, conforme definido na Cláusula Primeira (fl. 138).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 70.700,00 (setenta mil e setecentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 139).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

tendo em vista a natureza do objeto da contratação.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 199):

Valor Contratado	R$ 70.700,00
Valor Empenhado	R$ 70.700,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 70.700,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 70.700,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 199/200), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 051/2012**, da formalização contratual e execução financeira do **Contrato Administrativo nº 177/2012**, celebrado entre o **Município de Água Clara/MS** (CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **Alex Sandro de Oliveira Cavalcante ME** (CNPJ/MF 10.257.952/0001-49), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade da execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 177/2012**, celebrado entre o **Município de Água Clara/MS** (CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **Alex Sandro de Oliveira Cavalcante ME** (CNPJ/MF 10.257.952/0001-49), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, bem como da execução financeira, pugnando pela aplicação de multa em face da não remessa do Subanexo XVII, mediante a seguinte dicção (fl. 202), *in verbis:*

> Diante do acima exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico,

esta Procuradoria de Contas, com fulcro no que dispõe o inciso III, do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010, se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela **Regularidade Com Ressalva** do procedimento que trata do **Pregão Presencial nº 051/2012,** nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII, que, conforme previsão contida no Capitulo III, Seção I, Item "1.1", subitem B.1- 20, da Instrução Normativa 35/2011, deste Tribunal de Contas, o mesmo deverá instruir as peças que comprovam a correta formalização do Procedimento Licitatório.

II – Pela **Regularidade e Legalidade da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 177/2012**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Água Clara/MS** e a empresa **Alex Sandro de Oliveira Cavalcante ME**, com fulcro nas disposições do artigo 120, inciso II e III da mesma norma regimental.

III – Pela aplicação da multa regimental, ao responsável em razão do descumprimento do previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14.12.2011, para a remessa dos documentos relativos à execução contratual.

Comungo em parte com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciado a regularidade e legalidade dos atos praticados no curso do procedimento licitatório, bem como da formalização contratual, e ainda o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas, sendo que o não encaminhamento do Subanexo XVII constitui defeito de ordem formal sem qualquer interferência na apreciação dos atos ora examinados..

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 051/2012, da formalização contratual e da respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 177/2012 (fls. 138/143), celebrado entre o Município de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Alex S. O. Cavalcante - ME.,

CNPJ/MF nº 10.257.952/0001-49, por seu Representante, Senhor Alex Sandro de Oliveira Cavalcante, CPF/MF nº 998.555.931-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 177/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator